



À EMPRESA SW DE LIMA CARDOSO ME

Decisão referente ao Pregão Eletrônico nº 03.18.01/2019/RP/PE.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO dirigida a Pregoeira do Município de Barreira, interposto **Tempestivamente** pela proponente SW DE LIMA CARDOSO ME, com fundamento legal na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/2002, na qual discorre acerca de suposto direcionamento, e ainda suposta irregularidade constante à divisão dos itens por lotes do Edital de Pregão Eletrônico nº 03.18.01/2019/RP/PE, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA-CE, de responsabilidade da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Educação.

I - DOS FATOS

Da análise dos termos da Impugnação se extrai, em apertada síntese, que a Impugnante solicita a alteração e/ou revisão do edital que teve o objeto dividido em Lotes, questionando-os e solicitando que o julgamento do certame seja realizado por item, o que, no seu entender, facilitaria a sua participação. Discorre, ainda acerca de suposto direcionamento, uma vez que alega indevidas embalagens e gramaturas dos itens 01 e 02 do lote 01, e do item 01 do lote 03 e quanto ao item 14 do lote 04, alega que o produto não possui "amostras" disponíveis a oferecer, fichas técnicas ou laudos microbiológicos e físico-químico.

II - DOS DIREITOS

a) Da tempestividade

Preliminarmente, é válido ressaltar que a impugnação interposta preenche os requisitos e pressupostos mínimos de admissibilidade tendo em vista que a mesma se apresenta tempestiva.

O Edital dispõe claramente que em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Cumpre registrar que a contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 12 e parágrafos da Lei Federal nº 10.520/02, transcrito para o instrumento do Edital, seguintes, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Rua Lúcio Torres, 622, Centro, Barreira-CE; CEP nº: 62.795-000
CNPJ: 12.459.632/0001-05; CGF: 06.091.803-9
licita.barreira@gmail.com





b) Do julgamento por lotes e não por itens

No tocante à pretensão da Impugnante quanto ao desmembramento dos lotes, para itens temos a esclarecer, em princípio, que a função precípua do Poder Executivo é buscar a melhor forma de Administração, e para isso lhe é reservado o poder-dever que gravita no **campo discricionário**, respeitados os limites dos atos vinculados, mais especificamente, no caso vertente, quando a Secretaria de Educação, ao elaborar o Termos de Referência do Edital o fez com foco nas necessidades do serviço público municipal e não às peculiaridades de possíveis interessados na participação do certame.

Nesse diapasão, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que a divisão dos itens individualizados ou agrupados em lotes deve ser auferido sempre no caso concreto.

Em relação a contratação por lote ressalta-se que a licitação foi dividida em lotes, justamente para proporcionar maior concorrência ao certame. Tal conduta, inclusive tem guarida do próprio Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

“É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.”

“O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública”. Mencionou ainda decisão do Tribunal que forneceu orientação que se ajustaria às especificidades do caso sob exame, no sentido de que “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si” - Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. (gn)

O fato de a licitação ser subdividida em lotes, ocorre vistas um melhor aproveitamento dos trabalhos licitatórios, e visa a economia de escala adquirida nos lances. Assim, os lotes foram divididos de modo a favorecer a fluência do certame e entrega dos itens pelo fornecedor vencedor do(s) lote(s), uma vez que, no passado, a Prefeitura Municipal de Barreira sofreu com a ausência de entrega por parte das empresas vencedoras de itens isolados, que não chegaram a sequer assumir os compromissos assumidos na sessão de licitação, constantes de sua proposta de preços ou lance averbado. Tendo em vista a necessidade da aquisição de diversos tipos de alimentos, os quais compõem o cardápio da merenda escolar, os mesmos podem ser unificados em lotes, e não subdividido em itens para ser direcionado ao interesse particular. A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de





Governo Municipal de
Barreira



um n mero excessivamente de contratos, e tamb m evitando uma frequ ncia muito alta de reposi es de estoque, de v rios itens com caracter sticas semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

Por se tratar de uma licita o com um n mero alto de itens, a divis o por item ir  causar preju zo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidades de que, sendo o n mero total de itens bem superior, haja dezenas de fornecedores e at  mesmo dezenas de contratos, possibilitando a exist ncia de contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ou que haja contratos sem que um item sequer seja adquirido, causando preju zo tamb m para a economia da Prefeitura. Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licita es, cujos objetos constituem-se bens divis veis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados num  nico lote, a Administra o lan ando-se do poder discricion rio que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse vencedores, dentre os v rios lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, n o descurando do interesse p blico, que demanda ser otimizado.

A contrata o individualizada dos itens, nos termos reclamados pela empresa SW DE LIMA CARDOSO - ME, encareceria o produto, na medida em que podem ser fornecidos e transportados pelo mesmo fornecedor, al m do que ter amos v rias entregas, gerando v rios recebimentos de itens, em diversos hor rios, prejudicando, assim, os rendimentos dos trabalhos dos servidores respons veis pelo recebimento e controle das mercadorias, pois ter iam que conferir v rios itens de empresas diversas em hor rios.

A reuni o de componentes de mesma natureza, como tamb m a log stica na distribui o, os aspectos de "estoque" e de facilita o na gest o contratual;   op o, enfim, que se mostra t cnica e economicamente a mais vi vel, posto que amplia a competi o sem que, no entanto, acarrete perda da economia de escala.

Em rela o   alegada afronta aos entendimentos do TCU, vimos que j  existe posicionamento diverso como citado acima. Ademais, em rela o a S mula n  247 do TCU, vejamos:

Destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudica o por grupo ou lote n o pode ser tida, em princ pio, como irregular (...) a S mula n  247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e n o por pre o global, sempre que n o haja preju zo para o conjunto ou perda da economia de escala".



Rua L cio Torres, 622, Centro, Barreira-CE; CEP n : 62.795-000
CNPJ: 12.459.632/0001-05; CGF: 06.091.803-9
licita.barreira@gmail.com



Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. (grifo nosso)

O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Fonte: Informativo TCU nº 216

Logo, a disposição do objeto, na forma como se encontra assente no Edital, se mostra totalmente legítima, além de todo legal, uma vez que a Administração Pública, na consecução do interesse público, fim primeiro e último de sua atuação, também deve almejar pela concretização do Princípio da Eficiência, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, podemos afirmar que não cabe qualquer revisão do instrumento convocatório na forma pretendida pela Impugnante, apenas contribuiria para tornar mais dispendiosa a contratação, além de não ser condizente com a execução do objeto e seu funcionamento, não havendo, ainda, evidências ou critérios técnicos de que o desmembramento de forma diversa da que se encontra no Edital seria mais vantajoso para a Administração Pública. Agir de modo diverso, ou seja, modificar o edital com fulcro nesses motivos seria afastar-se do interesse público, para atender o interesse do particular, o que viria a afrontar o Princípio da Impessoalidade.

b) Do suposto direcionamento

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Cabe ao órgão gestor da aquisição realizar levantamento de necessidades, verbas disponíveis para que se concretize o processo licitatório, frente às necessidades do órgão, para que se defina o ponto fundamental da futura aquisição, qual seja a especificação técnica dos itens.

Para tal fim, em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma que se alcancem objetos de alta qualidade com preços reduzidos através do pregão eletrônico. Sendo assim, conforme a lisura de todo procedimento



administrativo, realiza-se cotações junto a diversas empresas capazes de fornecer os objetos do certame, de forma a garantir que o solicitado será atendido e inclusive o certame não se dará por deserto. Serve-se assim desta exposição, a título ilustrativo, para expor a impugnante os procedimentos indispensáveis para a concretização do Termo de Referência em questão, os quais não são ou foram realizados no procedimento presente de forma arbitrária, direcionada ou isenta de fundamentação.

Após pesquisa de mercado e verificação das necessidades da aquisição em pauta, constatou-se a possibilidade de fornecimento por diversas empresas dos itens requeridos, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade, em razão da impossibilidade de atendimento aos requisitos por empresa específica.

Vejamos o entendimento que o TCU - Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)."

Acórdão nº 1547/2006:

"Auditoria. ANP. Área de licitações e contratos. Aquisição e contratação direta de bens e serviços de informática. O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração. Serviços técnicos especializados de suporte e assessoria impõem a realização de licitação, desde que haja mais de um interessado na prestação do serviço, devendo a licitação ser distinta da destinada à compra de software. Realização de licitação, na modalidade convite, em detrimento da modalidade pregão.(...)"
No caso em apreço não houve a indicação da marca e ainda as especificações do certame são necessárias para a adequado



Rua Lúcio Torres, 622, Centro, Barreira-CE; CEP nº: 62.795-000
CNPJ: 12.459.632/0001-05; CGF: 06.091.803-9
licita.barreira@gmail.com



discrição do edital e elaboração da proposta. Assim, a alegação de que o lote 01 encontra-se direcionado não procede. O necessário é que as empresas licitantes sigam os requisitos mínimos estipulados no descritivo técnico.

Destaca-se, que as pesquisas de preços referenciais, realizadas por setor competente, consultou diversas empresas, utilizando-se do mesmo descritivo a ser licitado. Não houve objeções quanto ao detalhamento ou restrições que impedissem o envio de cotações por essas empresas, configurando-se como atendidas as especificações detalhadas.

Por todo exposto, verifica-se que as alegativas do impugnante são vazias e desprovidas de fatos e conteúdo hábeis a confirmá-las.

c) Das amostras, fichas técnicas ou laudos microbiológicos e físico-químico

A exigência das amostras, com as respectivas fichas técnicas ou laudos microbiológicos e físico-químico dos produtos por parte do licitante vencedor, tem duas finalidades: a primeira, que é a análise do teor nutricional, sabor e aceitabilidade do produto, e a segunda que é o confronto com o produto a ser efetivamente entregue pela participe arrematante do certame. Desse modo, as amostras, fichas técnicas ou laudos microbiológicos e físico-químico, serão julgadas pela nutricionista da Secretaria de Educação.

Ressaltamos que as amostras apresentadas devem seguir, com rigor, as prescrições contidas no ANEXO I – TERMO DE REFÊRENCIA do Edital, fator este claramente evidenciado no Edital, conforme exigência:

(...)

13.2.2. As embalagens das amostras deverão ser idênticas às embalagens nas quais os produtos serão fornecidos.” (grifo nosso)

Desse modo, não há que se falar em cláusula restritiva e direcionamento, visto que a prática é largamente utilizada, bem como possui respaldo na Resolução nº 38 do FNDE, senão vejamos:

(...)

Art. 25. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do

Rua Lúcio Torres, 622, Centro, Barreira-CE; CEP nº: 62.795-000
CNPJ: 12.459.632/0001-05; CGF: 06.091.803-9
licita.barreira@gmail.com



Termo de Compromisso (Anexo VI), observando-se a legislação pertinente.

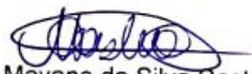
§ 4º A EE deverá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação. ¹
(...)

Sobre a elaboração das fichas técnicas ou laudos microbiológicos e físico-químico, os mesmos se não disponibilizados pelos fabricantes dos produtos, deverão ser submetidos a laboratório competente para elaboração dos mesmos.

III - CONCLUSÃO:

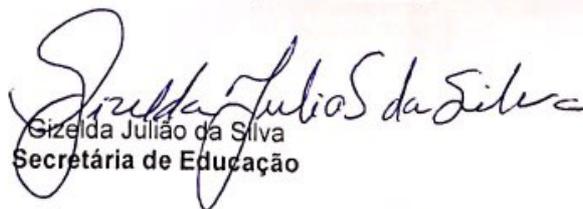
Assim sendo, ante as razões apresentadas **JULGAMOS IMPROCEDENTE** a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03.18.01/2019/RP/PE, por julgá-la improcedente, em todos os seus termos. Esta é a decisão, que vai ratificada pela autoridade competente, escoimando todas as competências de interpeleções administrativas.

Barreira – CE, 14 de março de 2019.



Mayane da Silva Castro

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Baturité



Gizeida Julião da Silva
Secretária de Educação

¹ RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 38, DE 16 DE JULHO DE 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.